



DECRETO N° 6.134, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Estabelece a Política Municipal de Compartilhamento de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública do Município de Monte Belo - MG.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65 da Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 6.133, de 30 de setembro de 2025 considerando:

- a)** as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);
- b)** as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- c)** a necessidade de estabelecer diretrizes claras para o uso compartilhado de dados pessoais;
- d)** a importância de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos titulares;
- e)** a necessidade de padronizar procedimentos administrativos,



D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto estabelece a Política Municipal de Compartilhamento de Dados Pessoais, definindo diretrizes, procedimentos e responsabilidades para o uso compartilhado de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal de Monte Belo.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica;

II - compartilhamento interno: uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

III - compartilhamento externo: uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos municipais e outros entes públicos ou entidades privadas;

IV - termo de compartilhamento: instrumento formal que estabelece as condições, responsabilidades e limitações para o uso compartilhado de dados pessoais.

Art. 3º O uso compartilhado de dados pessoais deve observar os princípios estabelecidos na LGPD, especialmente:



-
- I - finalidade específica e determinada;
 - II - adequação à finalidade informada;
 - III - necessidade e proporcionalidade;
 - IV - transparência;
 - V - segurança;
 - VI - responsabilização e prestação de contas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º O uso compartilhado de dados pessoais pela Administração Municipal deve:

- I - atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e cumprimento de atribuições legais;
- II - limitar-se aos dados estritamente necessários para a finalidade pretendida;
- III - ser precedido de análise de necessidade e proporcionalidade;
- IV - observar as bases legais previstas na LGPD;
- V - garantir a segurança e integridade dos dados compartilhados;
- VI - respeitar os direitos dos titulares dos dados.



Art. 5º É vedado o uso compartilhado de dados pessoais:

- I - para finalidades incompatíveis com a coleta original;
- II - sem base legal adequada;
- III - que comprometa a segurança dos dados;
- IV - que viole direitos fundamentais dos titulares;
- V - para fins comerciais ou econômicos, salvo nas hipóteses legais.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º O uso compartilhado de dados pessoais deve ser

precedido de:

- I - identificação da necessidade e finalidade específica;

- II - análise da base legal aplicável;

- III - avaliação da adequação, necessidade e proporcionalidade;

- IV - definição das medidas de segurança;

- V - elaboração de termo de compartilhamento;

- VI - aprovação pela autoridade competente.



Art. 7º O termo de compartilhamento deve conter, no mínimo:

- I - identificação das partes envolvidas;
- II - descrição específica dos dados a serem compartilhados;
- III - finalidade específica e determinada;
- IV - base legal que fundamenta o compartilhamento;
- V - prazo de duração do compartilhamento;
- VI - medidas de segurança a serem adotadas;
- VII - responsabilidades de cada parte;
- VIII - procedimentos para atendimento aos direitos dos titulares;
- IX - condições para eventual novo compartilhamento;
- X - penalidades em caso de descumprimento.

Art. 8º O compartilhamento interno entre órgãos municipais deve ser formalizado mediante:

- I - memorando ou ofício, para compartilhamentos pontuais;
- II - termo de compartilhamento, para compartilhamentos recorrentes ou de grande volume.



Art. 9º O compartilhamento externo deve ser obrigatoriamente formalizado mediante:

- I - termo de compartilhamento;
- II - convênio ou acordo de cooperação;
- III - contrato, quando envolver entidades privadas.

CAPÍTULO IV **DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES**

Art. 10. Compete ao Controlador Geral do Município:

- I - coordenar a implementação desta política;
- II - orientar os órgãos municipais sobre procedimentos de compartilhamento;
- III - analisar e aprovar termos de compartilhamento externo;
- IV - manter registro centralizado dos compartilhamentos realizados;
- V - monitorar o cumprimento desta política.

Art. 11. Compete aos Secretários Municipais:

- I - aprovar compartilhamentos internos em suas áreas de competência;
- II - designar responsáveis pelo compartilhamento em seus órgãos;



III - garantir o cumprimento das medidas de segurança;

IV - comunicar incidentes ao Controlador Geral;

V - capacitar suas equipes sobre esta política.

Art. 12. Compete aos responsáveis pelo compartilhamento em cada órgão:

I - elaborar termos de compartilhamento;

II - acompanhar a execução dos compartilhamentos;

III - garantir o cumprimento dos prazos e condições estabelecidas;

IV - manter registros atualizados;

V - atender solicitações dos titulares.

CAPÍTULO V DO COMPARTILHAMENTO COM ENTIDADES PRIVADAS

Art. 13. O compartilhamento de dados pessoais com entidades privadas somente será admitido nas seguintes hipóteses:

I - execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado;

II - dados acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;



III - previsão legal ou respaldo em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteção da segurança e integridade do titular, vedado o tratamento para outras finalidades.

Art. 14. O compartilhamento com entidades privadas deve:

I - ser precedido de autorização específica do órgão municipal;

II - garantir que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados;

III - estabelecer cláusulas contratuais específicas sobre proteção de dados;

IV - prever penalidades em caso de descumprimento;

V - ser comunicado ao Controlador Geral para registro.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA E TRANSPARÊNCIA

Art. 15. Os órgãos municipais devem adotar medidas técnicas e administrativas para:

I - proteger os dados compartilhados contra acesso não autorizado;

II - garantir a integridade e confidencialidade dos dados;



III - registrar e monitorar os acessos aos dados;

IV - implementar controles de acesso baseados em perfis;

V - realizar backups seguros dos dados.

Art. 16. As informações sobre compartilhamento de dados devem ser disponibilizadas no Portal da Transparência, contendo:

I - órgãos ou entidades envolvidas;

II - finalidade do compartilhamento;

III - base legal;

IV - prazo de duração;

V - categorias de dados compartilhados, sem identificação dos titulares.

CAPÍTULO VII **DOS DIREITOS DOS TITULARES**

Art. 17. Os titulares dos dados compartilhados têm direito a:

I - informações claras sobre o compartilhamento;

II - acesso aos seus dados compartilhados;

III - correção de dados inexatos;

IV - eliminação de dados desnecessários;

V - portabilidade dos dados;



VI - oposição ao tratamento, quando cabível.

Art. 18. As solicitações dos titulares devem ser atendidas:

I - no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - de forma gratuita;

III - por meio dos canais oficiais de atendimento;

IV - com linguagem clara e acessível.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 19. O Controlador Geral deve manter registro atualizado contendo:

I - relação de todos os compartilhamentos ativos;

II - finalidades e bases legais;

III - prazos de duração;

IV - medidas de segurança implementadas;

V - incidentes ocorridos e medidas adotadas.

Art. 20. Os órgãos municipais devem elaborar relatório semestral sobre:

I - compartilhamentos realizados no período;

II - cumprimento dos termos estabelecidos;



III - incidentes de segurança;

IV - solicitações dos titulares atendidas;

V - medidas de melhoria implementadas.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES

Art. 21. O descumprimento desta política sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação municipal, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Art. 22. Constituem infrações graves:

I - compartilhamento sem autorização;

II - descumprimento das medidas de segurança;

III - uso dos dados para finalidade diversa da autorizada;

IV - não atendimento aos direitos dos titulares;

V - omissão de incidentes de segurança.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) deve elaborar manual de procedimentos para implementação desta política no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34**

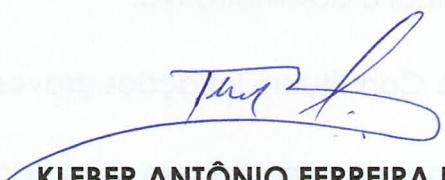
12

Art. 24. Os órgãos municipais devem adequar seus procedimentos a esta política no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 25. Os compartilhamentos em andamento devem ser formalizados conforme esta política no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Belo, 30 de setembro de 2025.


KLEBER ANTÔNIO FERREIRA BONELI

Prefeito Municipal